GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 011/2024-DPL-PGM

Anápolis – GO, 13 de março de 2024.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o Projeto de Lei nº 001/2024, que *AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBSÍDIO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, OPERADO EM CONCESSÃO PELA EMPRESA URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANÁPOLIS SPE/LTDA.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Encaminho a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, cuja finalidade é autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder subsídio ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Anápolis, no valor de R$ 1.306.421,20 (hum milhão, trezentos e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte centavos), a ser repassado em única parcela à empresa concessionária URBAN - Mobilidade Urbana de Anápolis SPE/LTDA.

Inicialmente, pontua-se que o subsídio concedido corresponde à subvenção econômica destinada à concessionária mencionada, para reposição e garantia do pagamento da data-base de junho de 2023, aos profissionais que trabalham no Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Anápolis, vez que não houve reajuste da passagem no período integralizado.

Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe em seu artigo 30, incisos I e V, a competência dos Municípios para legislarem sobre os assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Vejamos:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *Legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *(...)*
>
> ***V -*** *organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Concomitantemente, a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, versa em seu artigo 8º, inciso II e VI, que a política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada por meio da melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços e da modicidade da tarifa para o usuário. Analisemos:

> ***Art. 8º.*** *A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:*
>
> *(...)*
>
> ***II -*** *melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;*

> *(...)*
>
> ***VI -*** *modicidade da tarifa para o usuário;*

Além disso, em âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, versa em seu artigo 11 inciso VI, sobre a competência privativa do Município em organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que terá caráter essencial. Nestes termos:

> ***Art. 11.*** *Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:*
>
> *(...)*
>
> ***VI -*** *organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que terá caráter essencial e conceder licença à exploração de táxis e fixar os pontos de estacionamento;*

Ademais, o artigo 193 da supramencionada norma municipal, dispõe sobre a responsabilidade do Município pela gestão do serviço de transporte coletivo nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil. *Verbis:*

> ***Art. 193****. É do Município a responsabilidade pela gestão do serviço de transporte coletivo, nos termos da Constituição Federal.*

Por fim, sobre a base legal do subsídio a instituído em parcela única, rememoramos que a Carta Magna, versa em seu artigo 6º sobre os direitos sociais relativos a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, ao transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal. Analisemos:

> ***Art. 6º. São direitos sociais*** *a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia,* ***o transporte,*** *o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.o.)*

Posto isto, considerando os efeitos econômicos decorrentes da pandemia de Covid-19, que ainda assolam e afetam ao Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano, por meio da queda significativa da receita, bem como pelo aumento considerável dos custos dos combustíveis, e, ainda em razão de outras complicações econômicas que impactam o custo de vida da população, e o custo de operação das empresas em nosso país, as concessionárias do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros estão apresentando pedidos de reajuste e/ou revisão de tarifa.

Assim, a concessão da subvenção econômica, sob a forma de subsídio, tem como objetivo evitar o aumento no valor da passagem que agrave a situação econômico-financeira da população usuária do serviço, e ao mesmo tempo evitar uma possível crise do sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Anápolis, fato este que geraria falhas na prestação do serviço.

Desse modo, caso a proposição em comento seja aprovada por essa Egrégia Casa de Leis, o Poder Executivo promoverá a confecção de Termo Aditivo ao Contrato de concessão do serviço público mencionado, a fim de que ocorra a devida prestação de contas ao Poder Legislativo Municipal, nas fases oportunas e dentro das rubricas de execução orçamentária ordinárias.

Em conclusão, ressalto que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 13 DE MARÇO DE 2024

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBSÍDIO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, OPERADO PELA CONCESSIONÁRIA EMPRESA URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANÁPOLIS SPE/LTDA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder subsídio ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Anápolis, no valor de R$ 1.306.421,20 (hum milhão, trezentos e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte centavos), repassado em única parcela à empresa URBAN - Mobilidade Urbana de Anápolis SPE/LTDA.

Parágrafo único. O subsídio de que trata o *caput* deste artigo corresponde à subvenção econômica destinada à concessionária acima mencionada, para reposição e garantia do pagamento da data-base de junho de 2023, aos profissionais que trabalham no Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Anápolis.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à lavratura de Termo Aditivo ao Contrato de concessão de Transporte Público Coletivo Urbano, para os fins de execução desta Lei.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei serão custeadas com recursos do Município de Anápolis e correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e, se necessário, suplementares.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO, 13 DE MARÇO DE 2024.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL